

São Paulo, 30 de agosto de 2019

Ofício CORECON/SP nº 1.720/2019

À
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Ref: Audiência Pública SDM nº 03/19

Serve a presente para encaminhar à Vossas Senhorias nossa contribuição, por escrito, para participação na Audiência Pública SDM nº 03/19, cuja introdução permitiu ao público participar com manifestações relacionadas a possíveis mudanças na norma vigente que dispõe sobre os agentes autônomos de investimentos – AAI e ao aprimoramento da atividade de distribuição de valores mobiliários, dada a possibilidade de se suscitar outros tópicos correlacionados ao tema apreciado pela alínea “o” do referido edital, tecendo os seguintes comentários referente as opções regulatórias relacionadas à modernização da norma:

Ab initio, o CORECON-SP refuta o art. 3º da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, a qual define que somente pessoa natural registrada na forma da referida instrução poderá exercer as atividades correlatas ao agente autônomo.

O inconformismo se dá em razão da restrição e exclusividade para atuação do agente autônomo à prévio registro na forma da IN 497/2011, pelos motivos que passa a expor;

(i) o sistema COFECON/CORECON disciplina a atividade de Consultoria Econômico-Financeira Independente, que nos termos da resolução 1.913, de 30 de maio de 2014, atribuiu ao economista, *ex vi* de seu art 2º, a condição de desenvolver as seguintes atividades:



CORECON^{SP}

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

- "IV - identificar clientes para aplicações no mercado de valores mobiliários;*
- V - receber e registrar ordens de compra ou venda, transmitindo tais ordens para o sistema de negociação ou de registro cabíveis na forma da regulamentação própria;*
- VI - prestar informações sobre o produto oferecido e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado;"*

Como se verifica, as supratranscritas atividades atribuídas aos economistas são idênticas aquelas previstas no art. 1º, incisos I, II e III da Instrução CVM nº 497, de 3 de Junho de 2011, logo, o art. 3º desta norma não pode atribuir tais atividades como exclusivas ao Agente Autônomo de Investimento registrado junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Dito isto, como opção regulatória relacionada à modernização da norma que dispõe sobre os agentes autônomos de investimento – AAI e ao aprimoramento da atividade de distribuição de valores mobiliários, considera pertinente e oportuna a flexibilização da exclusividade para o exercício das atividades acima elencadas, para estender tal atuação ao economista regularmente inscrito perante os Conselhos Regionais de Economia, o que dispensaria o registro junto à CVM, uma vez que este já é registrado junto ao respectivo Conselho de classe.

Tal medida é irrefutável porquanto o profissional economista devidamente inscrito no CORECON-SP possui plena capacidade para operar as mesmas atividades que o Agente Autônomo de Investimentos e até mesmo as dos Consultores de Valores Mobiliários, inclusive, sua formação lhe permite desempenho até mesmo superior à de quaisquer outros profissionais que eventualmente venham a ser autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, haja vista as atividades por esta disciplinadas serem de cunho essencialmente econômico-financeiro, perfeitamente compatíveis com o rol de atividades discriminadas no art. 3º do Decreto-Lei nº 31.794/52, senão vejamos:



CORECON^{SP}
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

"Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos. As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico."

Corroborando este entendimento fato de o ENADE 2015 exigir dos formandos do curso de Ciências Econômicas o conhecimento da matéria relativa a mercados financeiros e de capitais, cuja disciplina é estritamente vinculada às atribuições que a CVM elenca como privativas de seus profissionais regulamentados.

Logo, haja vista o profissional economista ostentar de capacidade intelectual para exercer as mesmas atribuições do agente autônomo de investimento e, por tais atividades serem essencialmente econômicas, de forma que se inserem naquelas que são fiscalizadas pelo sistema COFECON/CORECONS, não assiste razão a Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011 estabelecer que as atividades elencadas no art. 1º e incisos somente possam ser exercidas por agente autônomo de investimento registrado na forma desta Instrução.

A propósito, tal medida contribuiria para uma atividade de distribuição mais eficiente e com maior valorização aos interesses dos investidores, com redução de custos e melhores taxas, logo, o próprio mercado se fortalecerá com o fim desta exclusividade.

Com isso, respondendo a questão "i" do edital acredita-se ser apropriado estabelecer segmentação entre os agentes autônomos, adotando como um dos critérios de segmentação a



CORECON^{SP}

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

condição do economista regularmente inscrito perante seu conselho e dispensado de registro na forma da Instrução.

Até porque, ao restringir a atuação autônoma de pessoas naturais devidamente capacitadas e habilitadas e inscritas em seus respectivos conselhos de classe, fica configurado que a CVM, a qual foi constituída originalmente para fins de regulamentar o **Mercado e a Gestão de Valores Mobiliários**, extrapola de sua competência legal.

Por fim, o CORECON-SP insurge também em face da nomenclatura "Agente Autônomo de Investimentos" utilizada pela CVM.

Conforme definido pela própria Instrução CVM nº 497, de 3 de Junho de 2011, as atividades que a CVM permite serem exercidas pelo "Agente Autônomo de Investimentos" são bastante limitadas, principalmente quando se considera que as mesmas são abrangidas pelo vasto rol de atividades conferidas ao Consultor Econômico financeiro Independente, pelo COFECON.

O "Agente Autônomo de Investimentos" somente segue as instruções e comandos do investidor, em nada podendo opinar ou instruir, ou seja, o exercício desta profissão não exige que seja empregado nenhum tipo de conhecimento técnico, tanto que não se exige nenhum tipo de formação específica para que o profissional labore como tal, sendo uma atividade eminentemente comercial, o que fica claríssimo no parágrafo único do art. 1º da IN 497/2011 que estabelece que a prestação de informações sobre os produtos oferecido e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado, inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes.

Por esta razão, diante da irrelevância da atuação do "Agente Autônomo de investimentos", fica perceptível que a nomenclatura não faz jus àquilo que estes profissionais realmente prestam.

Sendo assim, o CORECON-SP manifesta-se no sentido de que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por advento da



CORECON^{SP}

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

atualização da norma que disciplina o Agente Autônomo de investimentos, venha a modificar a nomenclatura atualmente utilizada, posto que não condiz com as limitadas atribuições conferidas ao referido profissional.

Eveline Berto Gonçalves

OAB/SP 270.169

Willian Miguel da Silva

OAB/SP 360.610